

PROCESSO - A. I. N° 278906.0022/20-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A.
RECORRIDOS - COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0061-03/21-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/10/2022

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0281-11/22-VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. 1. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O sujeito passivo logrou êxito em elidir parcialmente a irregularidade que lhe foi imputada. Ajuste realizado pelo autuante, em face das provas apresentadas pelo contribuinte, reduziu o valor originalmente lançado. 2. MERCADORIAS E SERVIÇOS TOMADOS. O autuado logrou êxito em elidir parcialmente a irregularidade que lhe foi imputada. Ajuste realizado pelo autuante, em face das provas apresentadas pelo contribuinte, reduziu o valor originalmente lançado. Inadmissível a aplicação ultrativa do art. 42, § 7º da Lei n° 7.014/96 em relação às infrações 02/03. Os efeitos do lançamento, para o contribuinte, se dão somente a partir da comunicação ao mesmo a respeito da lavratura, que é a partir de quando ele tem direito de se defender. A lei então em vigor (na data a partir de quando o autuado tem o direito de se defender) é a lei que deve nortear o Processo Administrativo Fiscal respectivo e o seu julgamento. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 3^a JJF n° 0061-03/21-VD ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto n° 7.629/1999), e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte com respaldo no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 29/06/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$2.214.555,01, sob a acusação do cometimento de 03 (três) irregularidades, assim discriminadas pelo órgão julgador de primeira instância, *in verbis*.

“Infração 01. 01.02.81. Utilização indevida, na condição de remetente da mercadoria, de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas isentas e tributadas, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora ou autônomo, nos meses de maio e junho de 2017. Exigido o valor de R\$ 56.163,47, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril, junho, setembro e novembro de 2017, aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$ 997,46;

Infração 03. 16.01.06. Entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e julho de 2019, aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$ 2.157.394,09”.

A remessa necessária resulta de terem sido julgadas Parcialmente Procedentes as infrações 02 e 03. A infração 01 não esteve em controvérsia na primeira instância e não está na segunda, seja no Recurso de Ofício, seja no Voluntário.

A Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide no dia 06/05/2021 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade, nos seguintes termos (fls. 350 a 363):

“VOTO”

As Infrações 02 e 03 do presente Auto de Infração, imputam ao sujeito passivo a entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativos que foram entregues ao autuado, à fl. 70.

O Defendente suscitou preliminar de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento ao seu direito de defesa, alegando vício em sua motivação. Sustentou também, que a obscuridade contida na descrição da autuação alegando não ter certeza sobre a metodologia de cálculo e dos fatos jurídicos analisados e objeto da autuação.

Analizando os elementos que compõem o PAF, constato que o presente lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que as infrações estão estritamente baseadas no RICMS-BA/12, bem como na Lei 7.014/96. Logo, não vislumbro qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.

Verifico que o Auto de Infração contempla as disposições previstas na Lei 7.014/96, que fundamenta a multa aplicada, aponta o enquadramento das infrações imputadas ao Autuado, descreve devidamente as infrações nos campos próprios e identifica o infrator.

Ressalto, que não procede a alegação do defendente, de que a descrição e fundamentação legal do Auto de Infração contém obscuridade.

Observo que os dispositivos indicados disciplinam os procedimentos a serem integralmente seguidos pelos contribuintes, a fim de darem cumprimento à obrigação acessória de fazer corretamente o registro dos documentos fiscais em sua escrituração.

Ao contrário do que alega o Impugnante, a autuação está devidamente motivada e decorreu de descumprimento da previsão legal, quanto à obrigatoriedade da escrituração em sua EFD, de mercadorias ou serviços tomados em seu estabelecimento comercial, a qualquer título.

Sua peça defensiva, demonstra claramente que o Impugnante entendeu perfeitamente a acusação fiscal, visto que apresentou comprovação parcial de que registrara algumas das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, as quais, foram excluídas pelo Autuante em sede de informação fiscal.

Do mesmo modo, não deve prosperar a alegação defensiva de que ocorreria fragilidade na autuação, pelo fato de ter identificado equívocos no levantamento fiscal, e que por isso, seria nulo o Auto de Infração.

Consigno, ser legalmente prevista a supressão de eventuais incorreções, sem acarretar a nulidade da autuação, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo. É o que se depreende claramente o § 1º, do art. 18 do RPAF-BA/99, in verbis:

“Art. 18

[...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.”

Diante do exposto, entendo que foram respeitadas as disposições contidas nos artigos 18, incisos I a IV, e 39, inciso III do RPAF-BA/99, pelo que rejeito as preliminares arguidas, direta ou indiretamente, considerando terem sido resguardados os direitos de ampla defesa e do contraditório, além de não ter sido violado o princípio do devido processo legal.

No que concerne à diligência solicitada pelo Impugnante, por não vislumbrar qualquer necessidade de informações adicionais para o deslinde da matéria ora em questão, uma vez que os elementos coligidos nos autos são suficientes para se firmar o juízo e convicção, indispensáveis para a decisão da lide, indefiro o pedido com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo três infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação minudente no preâmbulo do Relatório.

Na Infração 01 foi reconhecido o cometimento pelo Autuado. Logo, ante a inexistência de lide fica mantido esse item da autuação.

A Infração 02, cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.

Em suas razões de defesa, o Impugnante apresentou a comprovação de que as Notas Fiscais de nºs 7685 e 2848, foram registradas em sua EFD.

Ao prestar informação fiscal, o Autuante reconheceu a procedência da alegação do Impugnante, e elaborou um novo demonstrativo de débito, fl. 229, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$ 467,64.

Após examinar as peças que integram esse item da autuação e depois da análise pelo Autuante nos elementos carreados nos autos pelo Defendente que resultou na aceitação da comprovação do efetivo registro das notas fiscais apresentadas, entendo que resta evidenciado nos autos a caracterização parcial da acusação fiscal desse item da autuação.

Nesses termos, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante, fl. 230, que reduz o valor da exigência para R\$ 467,64.

Concluo pela parcial subsistência da Infração 02.

A Infração 03 trata da entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço, tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sua Defesa, o Impugnante contestou a autuação, apresentando a comprovação de que 47 notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e identificadas às fls. 81 a 83, de que se encontram devidamente escrituradas em sua EFD. Identificou também lançamento indevidamente duplicado no exercício de 2019, vinculados a 22 notas fiscais que relacionou à fl. 84, um elenco de notas fiscais que foram lançadas em duplicidade no levantamento fiscal.

O Autuante, depois de examinar os elementos colacionados aos autos pelo Defendente, asseverou serem procedentes as alegações da defesa, e refez o levantamento fiscal excluindo as notas fiscais que restaram comprovadas na respectiva escrituração na EFD do Autuado e informou que também corrigiu a duplicidade aponta pelo Impugnante depois de constatar que ocorreu uma duplicação dos itens por ocasião da exportação dos arquivos pelo programa SIAF. O novo demonstrativo elaborado e acostado à fl. 230, reduz o valor da exigência desse item da autuação para R\$ 1.040.917,52.

Verifico, que de acordo com a intervenção levada a efeito pelo Autuante, que examinou os elementos de prova trazidos aos autos pela Defesa, restou evidenciado que a autuação se afigura parcialmente caracterizada.

Logo, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, em sede de informação fiscal, fl. 230, que reduz o valor da exigência para R\$ 1.074.917,52.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 03.

Consigno também, que intimado para tomar ciência do teor da informação fiscal em relação às Infrações 02 e 03, o Impugnante não apontou qualquer inconsistência nos demonstrativos ajustados pelo Autuante, eis que, apenas reprimou todos os seus argumentos defensivos atinentes as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto à alegação do Autuado, de que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória, saliento, que não se inclui na competência deste órgão julgador a apreciação de questões sobre a constitucionalidade de leis. Ademais, as multas aplicadas estão tipificadas na Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia.

O Impugnante requereu a dispensa ou a redução da multa, com base na previsão do § 7º, do art. 42 da Lei 7.014/96.

No presente caso, verifico que a multa aplicada e ora contestada, encontra-se em perfeita consonância como expressa na disposição legal do inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7014/96, vigente à época dos fatos geradores.

Ressalto, que a mera alegação de presunção de inocência, da ausência de fraude fiscal, da boa-fé arguidas pelo autuado, não o exime do cometimento da infração apontada na presente lide, considerando a indisponibilidade do crédito fiscal e norma estabelecida no art. 136 CTN, ao tratar da responsabilidade pelas infrações tributárias estritamente fiscais, in verbis:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No caso concreto, portanto, ainda que agindo de boa-fé, o contribuinte possui o dever de dar cumprimento à obrigação acessória de lançar em seu registro fiscal, as entradas em seu estabelecimento a qualquer título, conforme determina a supra citada Lei. Multa mantida.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação, na forma do demonstrativo abaixo:

[Planilha de fl. 362].

Quanto ao pedido para que todas as intimações e notificações sejam realizadas em nome de Eduardo Pugliese Pinelli (OAB/SP nº 172.548), com endereço na Rua Cindnato Braga, nº 340, 9º andar, conj. 91, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.333-010, e endereço eletrônico em contencioso@schneiderpuigliese.com.br, registro, que não há óbice para o seu cumprimento, podendo o órgão competente da Fazenda atender ao solicitado, contudo, registro que o não atendimento não implica em nulidade, nos termos do RPAF-BA/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0061-03/21-VD.

Respaldado no art. 169, I, “b” do citado Regulamento, o autuado ingressa com Recurso Voluntário às fls. 373 a 390, no qual inicia fornecendo endereço para correspondências processuais, aduzindo a tempestividade da peça, reconhecendo a procedência da infração 01 e sintetizando a demanda.

Quanto às demais imputações, de nºs 02 e 03, diz que são manifestas a ilegalidade e a consequente nulidade, diante da precariedade da motivação, o que viola o art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e se encaixa em uma das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Outra razão pela qual suscita a invalidade do lançamento é o fato de conter, inicialmente, como não escrituradas, operações que foram comprovadamente escrituradas.

Em face de afronta à proporcionalidade e à razoabilidade, argumenta que as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias são inconstitucionais e devem ser reduzidas ou canceladas, de acordo com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 (c/c art. 144 do CTN – Código Tributário Nacional (o lançamento se reporta à lei vigente quando da ocorrência do fato gerador)), tendo-se em vista a manifesta ausência de dolo, fraude, simulação ou prejuízo pecuniário para o Erário.

Ademais, as multas impostas afiguram-se desproporcionais, na medida em que o recorrente possui saldo credor de ICMS desde 2017, como se pode aferir em suas informações econômicas e fiscais (DMA).

No mérito da infração 02, a revisão perpetrada pelo Fisco, que deduziu do levantamento os valores atinentes às Notas Fiscais nºs 2.848 e 7.685, somente reforça a tese de nulidade, porquanto modificou o lançamento em cifra superior a 50% da inicial.

De idêntico modo, a alteração levada a efeito na infração 03, pois o auditor reconheceu terem sido escrituradas diversas notas fiscais.

Pugna pela nulidade da Decisão recorrida, pois esta deixou de se manifestar de forma expressa na Resolução sobre o pagamento da infração 01.

Detalhe de recolhimento parcial juntado à fl. 346, antes da Decisão de primeira instância.

Na pauta de julgamento de 24/01/2022, a 1ª CJF decidiu converter o feito em consulta à PGE/PROFIS, com vistas a esclarecer se a ultratividade de que trata o art. 144 do CTN consiste na ação de aplicar uma lei (ou dispositivo de lei) que já foi revogada em referência a **fatos** que ocorreram durante o período em que esta estava vigente, ou se, ao contrário, diria respeito à data em que o contribuinte passou a ter o direito de impugnar o lançamento de ofício (fl. 413).

No Parecer de fls. 416 a 420, da lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, chancelado pelo despacho de fl. 421, a PGE/PROFIS opina no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 14.183/19, com efeitos a partir de 13/12/2019, que revogou o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não pode afetar o direito subjetivo do contribuinte de ter resposta ao pleito formulado ao Estado antes da modificação legislativa.

Neste sentido, entende que, tendo sido feito o pedido de redução ou supressão de multa por descumprimento de obrigação acessória antes da alteração legislativa, remanesce o direito do

contribuinte de ter uma resposta por parte da Administração Pública, o que não significa que tal resposta será positiva.

Assim, verificado que o requerimento de redução ou cancelamento se deu antes da alteração legislativa enunciada, impõe-se ao Estado Administração uma resposta à postulação.

Menciona o art. 43 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Não tendo sido suprimido o órgão de julgamento do CONSEF, conclui pela aplicabilidade da norma mais benéfica ao contribuinte, já incorporada ao seu patrimônio jurídico.

A alteração promovida pela Lei nº 14.183/19, que revogou o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, teve efeitos a partir de 13/12/2019. O contribuinte foi cientificado da lavratura no dia 06/07/2020 (fl. 70), data a partir da qual iniciou-se o prazo de vigência do direito de defesa, tendo protocolizado a impugnação com o pedido de redução ou cancelamento de multa no dia 10/09/2020 (fl. 71).

Portanto, o requerimento de redução ou cancelamento se deu após a alteração legislativa.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de fiscalização e da Decisão recorrida, pois o auditor e os julgadores da JJF expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF /99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados no Recurso Voluntário.

Com efeito, de acordo com o trecho abaixo transscrito, na Resolução, a JJF não percebeu a necessidade de determinação da homologação dos valores já recolhidos, o que não resulta em invalidade, muito menos em prejuízo para o contribuinte, pois os próprios sistemas informatizados desta Secretaria da Fazenda constatam automaticamente o pagamento e efetuam a dedução do valor a ser exigido no Auto de Infração.

“RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278906.0022/20-2, lavrado contra COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 56.163,47, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei 7014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 1.075.386,16, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18”.

De mais a mais, na presente Decisão, que é aquela que constitui definitivamente o crédito, restará observada a requerida homologação.

As correções perpetradas pelo autuante nas infrações 02/03, com base nas alegações defensivas, não constituem motivo apto a ensejar a invalidade do procedimento, pois o § 1º, do art. 18 do RPAF/99 estatui que as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito do apelo, o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2019, com efeitos a partir de 13/12/2019.

A sua redação originária, que surtiu efeitos em referência aos fatos ocorridos até 12/12/2019, período que abrange o fiscalizado (02/2017 a 07/2019) estabelecia o seguinte: que as multas por descumprimento de obrigações acessórias podem ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

O lançamento reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (princípio da ultratividade). Assim, a autoridade fiscal, em regra, deve elaborar o Auto de Infração com base na legislação em vigor na data em que ocorreu o fato gerador do tributo, e não com base na legislação vigente na data da realização do próprio lançamento.

Por outro lado, evidencia-se que os efeitos do lançamento, para o contribuinte, se dão somente a partir da comunicação ao mesmo a respeito da lavratura, que é a partir de quando ele tem direito de se defender. A lei então em vigor (na data a partir de quando o autuado tem o direito de se defender) é a lei que deve nortear o Processo Administrativo Fiscal respectivo e o seu julgamento, o que restou esclarecido no opinativo da PGE/PROFIS.

A alteração promovida pela Lei nº 14.183/19, que revogou o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, teve efeitos a partir de 13/12/2019. O contribuinte foi cientificado da lavratura no dia 06/07/2020 (fl. 70), data a partir da qual iniciou-se o prazo de vigência do direito de defesa, tendo protocolizado a impugnação, com o pedido de redução ou cancelamento de multa, no dia 10/09/2020 (fl. 71).

Por conseguinte, o pedido de redução ou supressão de multa por descumprimento de obrigação acessória foi efetuado após a alteração legislativa, motivo pelo qual não mais possuía eficácia o comando do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Questões atinentes à suposta abusividade ou à inconstitucionalidade do percentual de 1% não podem ser apreciadas neste foro administrativo, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Recurso Voluntário NÃO PROVIDO.

No mérito do Recurso de Ofício, relativamente à infração 02, que cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, em suas razões de defesa, o recorrido apresentou a comprovação de que as Notas Fiscais de nº 7.685 e 2.848 foram registradas na EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Ao prestar informação fiscal, o autuante, corretamente, reconheceu a procedência da alegação defensiva e elaborou um novo demonstrativo de débito, à fl. 229, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$467,64.

Quanto à infração 03, que trata da entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal, na impugnação, o recorrido contestou a autuação, apresentando a comprovação de que 47 notas fiscais arroladas no levantamento, identificadas às fls. 81 a 83, se encontravam devidamente escrituradas em sua EFD. Identificou também lançamentos indevidamente duplicados no exercício de 2019, vinculados a 22 notas fiscais, que relacionou à fl. 84.

O autuante, depois de examinar os elementos colacionados aos autos pelo defensor, mais uma vez de forma correta, refez o levantamento fiscal, excluindo as notas que restaram comprovadas na respectiva escrituração e corrigiu a duplicidade apontada pelo impugnante (revisão de fl. 230, para R\$1.040.917,52).

Recurso de Ofício NÃO PROVIDO.

Com referência ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele

fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0022/20-2, lavrado contra **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.163,47**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de **R\$1.075.385,16**, prevista no inciso IX do mesmo Artigo e Lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS